SENTENÇA

Processo Digital n°: 1015019-58.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Fornecimento de Água

Requerente: Gustavo Paro e outro

Requerido: Saae Servico de Abastecimento de Agua e Esgoto de Sao Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por GUSTAVO PARO e IGNACIA JUNQUEIRA FRANCO PARO, em face do SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE), sob o fundamento de que são proprietários e residem, desde 2005, no imóvel rural denominado Sítio Bela Vista, onde desenvolvem atividades agropastoris, tais como criação de animais e exploração vegetal, e necessitam de abastecimento da água da requerida que, mesmo sendo devidamente paga, interrompeu o fornecimento, sem qualquer notificação ou justificativa, privando-lhes de serviço essencial e, por isso, requerem o provimento jurisdicional, para que o fornecimento seja restabelecido..

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-57.

Houve antecipação da tutela (fls. 58-59).

O SAAE apresentou contestação às fls. 60-72, na qual sustenta, em resumo, que: I) os autores faziam captação direta da adutora, ou seja, sem controle microbiológico e tratamento, em desrespeito a exigências legais de qualidade e potabilidade da água; II) o abastecimento estava em desacordo com as exigências legais, o que motivou a interrupção; III) os requerentes captavam água bruta, ou seja, sem tratamento e análises, que estavam obrigados a fazer; IV) os requerentes possuem poço próprio e instalaram tomada de água na tubulação, podendo, assim, causar impacto no abastecimento de água de toda a cidade; V) os autores pretendem se livrar de custos de bombeamento da água do poço de que dispõem. Alega, ainda, falta de interesse de agir dos autores já dispõem de fornecimento de água, em razão de terem poço na propriedade.

Juntou documentos às fls. 73-201 e requereu reconsideração que antecipou a tutela (fls. 202-216), cujo pedido foi acolhido (fl. 217), seguido de interposição de agravo de instrumento (fls. 227-240), ao qual foi negado provimento na segunda instância (fls. 251-258). Os autores e a

autarquia ré apresentaram embargos de declaração (fls. 259-268) que foram rejeitados (fls. 263-265 e 270-272).

Houve réplica (fls. 220-223), na qual os autores aduzem que: I) a água nunca foi usada para consumo humano; II) a água do poço abastece somente a casa, sendo insuficiente para fornecimento ao meio agropastoril; III) desde 2005, o abastecimento vem sendo feito da mesma forma.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo suficiente a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

É certo que os autores deixaram de ajuizar a ação principal, o que ensejaria, em tese, a extinção do processo, por falta de interesse processual, contudo, este Juízo opta pelo julgamento do mérito, seguindo diretriz do novo CPC.

O pedido não comporta acolhimento.

Sustentam os autores, proprietários do Sítio Bela Vista, que a interrupção fornecimento de água pela autarquia ré foi arbitrária, em vista da regularidade do pagamento e da essencialidade do serviço, em prejuízo de sua criação de animais e exploração vegetal, assim como do abastecimento residencial. Contudo, verifica-se que a água da propriedade, inscrita em categoria "residencial" (fl. 26), era diretamente captada de tubulação que liga o Ribeirão Feijão à Estação de Tratamento de Água da Rua Carlos Botelho, isto é, utilizava-se de água bruta para abastecimento de "residência", em desacordo com exigências técnicas.

A esse respeito, no Estado de São Paulo, a Resolução SS 65, de 12 de abril de 2005, estabelece, de modo taxativo, que "todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública ".

Ressalte-se, outrossim, que, na inicial, os autores dizem residir na propriedade, o que justifica o controle, pela autarquia ré, da potabilidade da água, como medida protetiva à saúde dos usuários.

O serviço prestado no imóvel dos requerente é, indiscutivelmente, de natureza consumerista, considerando que, quem o utiliza (fornecimento de água/esgoto), o faz como destinatário final, possuindo o requerido a natureza de fornecedor de serviços, a teor do disposto no art. 3º do CDC. Sendo assim, é dever legal imposto ao fornecedor preservar a saúde do

consumidor, conforme previsto no art. 8° do CDC¹, que, no presente caso, deve atender a padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, conforme expresso no art. 3° do Decreto nº 79.367/77 ², e pela Política Nacional de Recursos Hídricos³.

Por outro vértice, a segurança do fornecimento também restava comprometida para a coletividade, visto que, além da ligação estar fora dos requisitos técnicos, os autores, por conta própria, sem supervisão da autarquia, efetuaram religação, ensejando ruptura da tubulação, o suficiente para poder causar infortúnios que prejudicam o controle e a regular distribuição de água no município.

Nesse contexto, a autarquia agiu no exercício regular de um direito. Ademais, os autores dispõem de poço próprio, de modo que, em razão do corte do fornecimento, a propriedade não ficou privada do abastecimento da água.

É certo que as atividades agropastoris admitem o uso de água bruta para a sua manutenção, o que pode ensejar a separação de ramais prediais ou de ligações, caso necessário, mas desde que cumpridos os requisitos técnicos junto à autarquia ré, inclusive com mudança para outra categoria de consumo, o que não foi observado.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC e **IMPROCEDENTE** o pedido, ante a ausência da fumaça do bom direito, bem como do perigo da demora, já que os autores possuem outra fonte de abastecimento.

Condeno os autores a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais)

P.I.

São Carlos, 08 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores

² Art 3º Os órgãos e entidades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público, deverão adotar, obrigatoriamente, as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

³ Portaria nº 2.914/2011